

câncias e inquéritos por ela promovidos ou a requisição das Direcções Gerais das Contribuições e Impostos e da Fazenda Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas sindicâncias e inquéritos realizados pela Inspeção Geral de Finanças, nos termos da alínea b) do artigo 2.º do decreto n.º 18:177, de 8 de Abril de 1930, o sindicante extrairá do processo, quando fôr caso disso, e independentemente de despacho da autoridade que tenha competência disciplinar sobre os arguidos, os artigos de acusação, procedendo seguidamente nos termos do § 1.º do artigo 32.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1913, e § único do artigo 3.º do decreto n.º 18:872, de 20 de Setembro de 1930.

Art. 2.º É igualmente aplicável a estes processos o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do referido decreto n.º 18:872, contando-se o prazo do artigo 4.º desde a entrega dos artigos de acusação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:001

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É substituído pelo seguinte o artigo 3.º do decreto n.º 18:946, de 21 de Outubro de 1930:

Artigo 3.º Presumem-se praticadas de má fé as operações de que tenha resultado a constituição de créditos privilegiados ou preferentes, realizadas nos seis meses anteriores à publicação deste decreto, ficando porém salvo aos interessados o direito de no prazo de quarenta dias ilidirem esta presunção perante a comissão administrativa a que se refere o artigo 1.º

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da*

Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:002

Considerando que se torna necessário proceder à aquisição de fardamentos de grande gala e outros artigos de vestuário para os criados de-mesa do Palácio Nacional da Ajuda;

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931 não existe verba alguma em conta da qual possa ser satisfeita a despesa de que se trata;

Considerando ainda que, sem prejuízo de serviço, pode ser anulada, em verba do mesmo orçamento, importância igual à do respectivo encargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 9.º «Direcção Geral da Fazenda Pública, Administração dos Próprios da Fazenda Pública, Palácios Nacionais, Despesas com o pessoal», em novo artigo numerado 117.º-A «Outras despesas com o pessoal», sob o n.º 1) e a seguinte rubrica «Fardamentos do pessoal dos quadros e do que, eventualmente, fôr chamado a prestar serviço por ocasião de cerimónias oficiais efectuadas no Palácio Nacional da Ajuda», a verba de 38.452\$.

Art. 2.º É anulada na verba de 1:300.000\$, do capítulo 5.º, artigo 67.º, n.º 6), alínea a), do mesmo orçamento, a quantia de 38.452\$.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Novembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 19:003

Considerando que depois de entrar em vigor o decreto n.º 17:553, de 4 de Novembro de 1929, foram passadas